



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL:**

Mandado de Segurança n.º 86-89.2014.6.21.0000

Procedência: NOVO TIRADENTES-RS (64ª ZONA ELEITORAL – RODEIO BONITO)
Assunto: MANDADO DE SEGURANÇA – NEGATIVA DE ACESSO À RELAÇÃO DE ELEITORES – PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR
Impetrante: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB
Impetrado: JUIZ ELEITORAL DA 64ª ZE – RODEIO BONITO
Relator: DR. LUIS FELIPE PAIM FERNANDES

PARECER

ELEITORAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO JUDICIAL QUE INDEFERIU O PEDIDO DE FORNECIMENTO DA RELAÇÃO DE ELEITORES DO MUNICÍPIO. 1. Assiste ao impetrante o direito de ter acesso à relação de eleitores constante no cadastro eleitoral do município. 2. Restringindo-se a pretensão do impetrante à relação meramente nominal dos eleitores, sem menção a informações de caráter personalizado, não se verifica ofensa à privacidade dos eleitores. *Parecer pela concessão da ordem.*

I - RELATÓRIO

Os autos veiculam mandado de segurança, com pedido de concessão de medida liminar, impetrado pelo PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB contra ato de indeferimento do pedido de listagem de eleitores do município de Novo Tiradentes.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nas razões do mandado de segurança (fls. 02/05), o partido alega o direito líquido e certo de receber dos órgãos públicos informações de seu interesse, invocando como fundamentos o art. 5º, inciso XXIII, da Constituição Federal, e arts. 29 e 30 da Resolução 21.538/03 do TSE que autoriza o acesso às informações.

O relator deferiu a liminar (fls. 13/14), determinando que fosse fornecida a relação nominal de eleitores do município de Novo Tiradentes ao partido impetrante, desde que sem ônus para a Justiça Eleitoral.

Após, vieram os autos à Procuradoria Regional Eleitoral (fl. 20) para análise e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A autoridade coatora indeferiu o acesso do partido impetrante ao cadastro nominal de eleitores de Novo Tiradentes referindo que (fl. 11):

De acordo com o art. 17, §1º, da Res. TSE nº 21.538/2003, nos dias 1º e 15 de cada mês são disponibilizadas aos partidos, listagens contendo a relação dos alistamentos e transferências realizadas na quinzena anterior, fluindo, de tais datas, o prazo de 10 dias para eventual impugnação.

Assim, cabe à agremiação observar os prazos antes mencionados e acompanhar alistamentos e transferências, de forma quinzenal, apresentando eventual impugnação de forma tempestiva.

Ademais, o art. 14 do Provimento nº 03/12 da Corregedoria Regional Eleitoral dispõe não ser possível o fornecimento de listagem geral de eleitores a órgão de partidos políticos, em resguardo à privacidade do cidadão.

Compulsando-se os autos, verifica-se que razão assiste ao impetrante.

No caso em análise, o objeto do *mandamus* é o direito líquido e certo do impetrante de obter acesso a informações constantes do banco de dados da Justiça Eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Observa-se que o impetrante possui legitimidade e interesse em requerer tais informações, pois a Resolução 21.538/03 TSE dispõe em seus arts. 29 e 30 que:

Art. 29. As informações constantes do cadastro eleitoral serão acessíveis às instituições públicas e privadas e às pessoas físicas, nos termos desta resolução (Lei nº7.444/85, art. 9º, I)

§ 1º Em resguardo da privacidade do cidadão, não se fornecerão informações de caráter personalizado constantes do cadastro eleitoral

§ 2º Consideram-se, para os efeitos deste artigo, como informações personalizadas, relações de eleitores acompanhadas de dados pessoais (filiação, data de nascimento, profissão, estado civil, escolaridade, telefone e endereço)

§ 3º Excluem-se da proibição de que cuida o § 1º os pedidos relativos a procedimento previsto na legislação eleitoral e os formulados:

- a) pelo eleitor sobre seus dados pessoais;
- b) por autoridade judicial e pelo Ministério Público, vinculada a utilização das informações obtidas, exclusivamente, às respectivas atividades funcionais;
- c) por entidades autorizadas pelo Tribunal Superior Eleitoral, desde que exista reciprocidade de interesses (Lei nº 7.444/85, art. 4º)

Art. 30. Os tribunais e juízes eleitorais poderão, no âmbito de suas jurisdições, autorizar o fornecimento a interessados, desde que sem ônus para a Justiça Eleitoral e disponíveis em meio magnético, dos dados de natureza estatística levantados com base no cadastro eleitoral, relativos ao eleitorado ou ao resultado de pleito eleitoral, salvo quando lhes for atribuído caráter reservado

Sobre o acesso às informações concernentes ao alistamento eleitoral, veja-se o comentário de Rodrigo López Zilio¹:

As informações constantes no cadastro eleitoral serão acessíveis às instituições públicas e privadas e às pessoas físicas, conforme previsto no art. 29 da Res. Nº 21.538/03, sendo estabelecido que, 'em resguardo da privacidade do cidadão, não se fornecerão informações de caráter personalizado constantes do cadastro eleitoral' (art. 29, § 1º)

Dessa forma, tem-se que não é vedado o acesso à listagem nominal dos eleitores cadastrados.

¹Zilio, Rodrigo Lopez. *Direito Eleitoral: noções preliminares, elegibilidades e inelegibilidade, processo eleitoral (da convenção à prestação de contas), ações eleitorais*. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2012. Página 97.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nesse sentido manifestou-se este egrégio TRE no julgamento do Mandado de Segurança nº 161-02.2012.6.21.0000, de relatoria da Desa. Federal Maria Lúcia Luz Leiria, *verbis*:

Mandado de segurança com pedido de concessão de medida liminar. **Impetração contra ato de juiz eleitoral que indeferiu o pedido de fornecimento da relação de eleitores do município. Pedido feito com base no disposto nos artigos 29 e 30 da Resolução TSE n. 21.538/03, a qual permite o acesso às informações constantes do cadastro eleitoral.** Preliminar de ilegitimidade da parte superada. **Requerimento restrito à nominata de eleitores, sem menção a dados personalizados e, tratando-se de município de pequeno porte, sem a identificação dos respectivos locais e seções de votação, evitando-se eventual quebra do sigilo do sufrágio. Confirmação da liminar deferida para assegurar ao impetrante o direito líquido e certo às informações cadastrais requeridas.** Concessão da segurança. (TRE-RS - Mandado de Segurança nº 15325, Relator(a) DESA. FEDERAL MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Data 27/09/2012) (Original sem grifos)

Assim, a concessão da segurança é medida que se impõe, porquanto demonstrada a ofensa ao direito líquido e certo do partido impetrante de ter acesso à relação de eleitores constante no cadastro eleitoral, ressalvados apenas os dados pessoais e privados dos eleitores.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pela concessão da segurança, confirmando-se a liminar deferida.

Porto Alegre, 21 de maio de 2014.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\Arquivos de programas\Apache Software Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor_pdf\tmp\7ekmdjfm91quhrfu7kpg_1189_55692766_140522230003.odt